**PROJETO DE LEI Nº 663/14**

**ALTERA OS ARTIGOS 9º E 10 DA LEI N. 5.503/2014, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

 **Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 9º e 10 da Lei n. 5.503/2014, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2015, e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes redações:

***“Art. 9º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e respeitarão as condições estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2014-2017 e serão transcritas na Lei Orçamentária Anual de 2015.***

***Parágrafo único. O Poder Executivo poderá transferir, transpor e remanejar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015, conforme consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 167.***

***Art. 10. A abertura de crédito suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei n. 4.320/1964 e da Constituição da República.***

***§ 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizado a abrir créditos suplementares nos termos da Lei n. 4.320/64, até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante previsto em Lei.***

***§ 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar transferências, remanejamento e transposição total ou parcial das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2015 até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), conforme consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167.***

***§ 3º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos especiais as exposições de motivos, circunstanciadas, que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.”***

**Art. 2º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 30 DE SETEMBRO DE 2014.**

**Agnaldo Perugini**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**Márcio José Faria**

**CHEFE DE GABINETE**

**J U S T I F I C A T I V A**

Senhor Presidente,

**Ref.: Projeto de Lei n. 663/2014**

O Projeto em questão visa alterar os artigos 9º e 10, da Lei Municipal n. 5.503/2014, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2015 e dá outras providências.

No art. 9º será excluído o trecho do texto que menciona que as funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, serão de acordo com as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, tendo em vista que esta estrutura programática, por força de lei já é parte integrante da Lei Orçamentária Anual. Portanto, não há necessidade de constar da LDO.

O parágrafo único do art. 9º será alterado para constar transposição, transferência e remanejamento, tendo em vista que no texto original da LDO constou apenas a figura da transferência. A Constituição Federal prevê em seu art. 167, as figuras da transposição, transferência e remanejamento, portanto torna-se imprescindível modificar o texto incluindo as outras figuras de planejamento orçamentário conforme preceitua a Lei Maior.

O Art. 10 será modificado para acrescentar o percentual para suplementação orçamentária. O texto original menciona que o percentual deverá constar da Lei Orçamentária Anual. Porém, o legislador quando introduziu a Lei de Diretrizes Orçamentária no Direito Financeiro Brasileiro pela Constituição Federal, foi com a finalidade de ser esta o elo entre o PPA e LOA. O § 2º do art. 165 da Constituição Federal, diz que a LDO deverá conter as metas e prioridades da administração pública, orientar a elaboração da LOA, dispor sobre legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências financeira oficiais de fomento. Com o advento da LRF, a LDO teve maior significância, acrescentando ao seu conteúdo regras de planejamento elencadas em seu art. 4º. Portanto, foram incluídos os percentuais de suplementação na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pro ser atribuição desta, tratar de matérias deste teor.

Foram incluídas, também, as duas formas legais de suplementação, a prevista na Constituição Federal de 1988, através das figuras da transposição, transferência e remanejamento e a prevista na Lei n. 4.320/64, através da utilização das fontes de recursos que podem ser utilizadas, sendo a anulação, excesso de arrecadação e superávit.

Esperando poder contar com o apoio dessa Casa, peço seja o Projeto votação favoravelmente.

**Agnaldo Perugini**

**PREFEITO MUNICIPAL**